

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME nº 14/2011
Aprovada em 12/12/2011
Homologada em

Estabelece normas complementares para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN; Lei Municipal nº 3.574, de 31/01/2001 que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino; Lei Municipal nº 3.684, de 04/12/2001 que reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências; e com fundamento na Lei Federal nº 11.114/2005; Lei Federal nº 11.274/2006; Lei Federal nº 11.525/2007; Lei Federal nº 11.769/2008; Lei Federal nº 12.472/2011; Resolução CNE/CBE nº 4/2009; Resolução CNE/CEB nº 7/2010;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Educação

Art. 1º - A presente Resolução estabelece normas para a oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, a fim de atender as alterações da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDBEN – e normas complementares.

Art. 2º - A oferta regular do Ensino Fundamental em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino depende de autorização de funcionamento a ser concedida pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A oferta regular do Ensino Fundamental inclui a implantação / ampliação de ano(s) / etapa(s) / modalidade(s) de ensino.

§ 2º - Observados os dispositivos da Lei Federal nº 9.394/96, as instituições de ensino poderão implantar experiências pedagógicas visando à otimização do processo de ensino e aprendizagem.

§ 3º - As experiências de que trata o § 2º deverão ser submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Educação, sob a forma de projeto pedagógico, no qual constará justificativa, objetivo, procedimentos, critérios de avaliação, recursos humanos e materiais e alterações regimentais, se for o caso.

Art. 3º - Em todas as instituições de Ensino Fundamental deverá ser garantida a qualidade da ação pedagógica oferecida aos educandos mediante o oferecimento de:

I – Proposta Pedagógica construída pela comunidade escolar;

II – recursos pedagógicos que possibilitem a concretização da Proposta Pedagógica e do(s) Planos de Estudos;

III – Regimento Escolar em acordo com a Proposta Pedagógica da instituição;

IV – calendário escolar compatível com a realidade escolar;

V – corpo docente habilitado.

Capítulo II

Do Ensino Fundamental

Art. 4º - O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos letivos, será destinado às crianças e adolescentes a partir dos 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 5º - Os espaços destinados ao funcionamento de escolas municipais deverão ser projetados de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, respeitadas as necessidades e capacidades de cada instituição de ensino.

Parágrafo Único – Caberá à instituição de ensino já existente, adequar-se às normas e especificações da ABNT.

Art. 6º – Para a oferta do Ensino Fundamental a instituição de ensino deverá dispor de recursos físicos, equipamentos e infraestrutura adequados, em prédio exclusivo para atividade educacional, apresentando segurança e privacidade, dispondo, no mínimo, de:

I- Salas de aula em nº suficiente para atender o alunado, obedecendo à proporção de, no mínimo, 1,20m² por aluno em cada sala.

§ 1º - Para a organização das turmas deve se levar em conta a Proposta Pedagógica, as modalidades/etapas que oferta e a localização da escola, sugerindo-se:

- 1º e 2º ano – até 25 alunos;

- 3º ao 5º ano – até 28 alunos;

- 6º ao 9º ano – até 35 alunos.

§ 2º - Quando houver a inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais, o número de alunos por turma **poderá** ser reduzido, de acordo com o grau de dificuldade apresentado, para que seja prestado o atendimento educacional adequado.

§ 3º - As salas de aula devem estar equipadas com mesa / carteira escolar e uma cadeira por aluno, adequada à faixa de idade e / ou as necessidades; mesa e cadeira para o professor, quadro de giz ou similar.

§ 4º - As salas de aula devem ter ventilação e iluminação natural direta e proteção adequada nas janelas com incidência de sol.

§ 5º - Adequação dos espaços aos educandos com necessidades educativas especiais em atendimento às determinações das normas vigentes, viabilizando o acesso e uso de todas as dependências da escola.

II- Área administrativa pedagógica com salas para Direção, Apoio Pedagógico, Secretaria, professores.

Parágrafo único – O espaço para a secretaria deverá conter equipamentos para os serviços de escrituração escolar, assegurando a regularidade da vida escolar dos educandos.

III- Espaço para o acervo bibliográfico adequado à oferta da escola, contando, sempre que possível, com uma Biblioteca e um servidor responsável pelo seu funcionamento e atendimento aos alunos na hora do conto e na pesquisa escolar.

IV- Espaços para Educação Física e recreação, em área térrea, própria para a prática de Educação Física, preferencialmente junto à escola, com espaço coberto e ao ar livre.

Parágrafo único – O espaço coberto para a realização das atividades de recreação na instituição de ensino, sempre que possível, não incluirá a área destinada à circulação.

V- Cozinha / refeitório devidamente equipados, atendendo aos requisitos de higiene e saúde (conforme normas técnicas).

VI- Instalações sanitárias para os alunos, independentes por sexo, bem como para os professores e funcionários, atendendo ao Código de Obras e Edificações da Prefeitura Municipal e às normas da ABNT.

Art. 7º – As funções de Direção e Apoio Pedagógico da instituição de Ensino Fundamental público municipal serão exercidas por profissionais habilitados, atendendo ao disposto na legislação vigente e no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 8º – A formação de docentes para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura ou graduação em Pedagogia, atendendo ao disposto na legislação vigente e no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 9º – A formação de docentes para atuar nos anos finais do Ensino Fundamental far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura na área de atuação pretendida.

Art. 10 – O currículo do Ensino Fundamental assegurará a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDBEN –, seguindo como princípios da ação pedagógica:

- a) os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- b) os princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, o exercício da criticidade e do respeito ao bem comum;
- c) os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 11 – Os componentes curriculares **obrigatórios** do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I – Línguas:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira moderna;
- d) Arte; e
- e) Educação Física;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;

V – Ensino Religioso.

§ 1º - O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

§ 2º - A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art. 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008).

§ 3º - A Música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança.

§ 4º - O Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 5º - O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado (Lei nº 11.525/2007).

§ 6º - O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental (Lei nº 12.472/2011).

Art. 12 - Os estabelecimentos de Ensino Fundamental poderão organizar classes e turmas com alunos de anos distintos e níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes, educação física e outros componentes curriculares.

Art. 13 - Para o Ensino Fundamental a carga horária mínima é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

§ 1º - No Ensino Fundamental, a jornada escolar será de, pelo menos, quatro horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 2º - No Ensino Fundamental noturno, a jornada escolar poderá ser organizada com carga horária inferior a quatro horas diárias, devendo, entretanto, serem atendidos os respectivos períodos letivos, para cumprimento anual da duração prevista no caput deste artigo.

§ 3º - O termo hora refere-se ao período de sessenta minutos.

§ 4º - No cômputo das horas de que trata este artigo, não poderá ser incluído o período reservado para estudos de recuperação aos alunos de baixo rendimento.

Art. 14 – A instituição de ensino definirá a duração da hora-aula ou módulo-aula, desde que atendida a carga horária mínima de quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo Único: A hora-aula, respeitado o cumprimento do mínimo exigido de horas atividades, poderá ter a duração de sessenta minutos, ou não, de acordo com o tempo definido pela instituição de ensino para atendimento às necessidades do aluno, à natureza do componente curricular e à metodologia do ensino.

Art. 15 - Incluem-se no total de dias letivos e horas de efetivo trabalho escolar os componentes curriculares obrigatórios, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, com a frequência mínima exigível pela mantenedora e efetiva orientação dos professores.

Art. 16 - O calendário escolar das instituições de Ensino Fundamental deverá ser apresentado anualmente, no mês de dezembro, ao Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para apreciação e aprovação antes do início do período letivo subsequente.

Art. 17 - O calendário escolar explicitará, no mínimo, os períodos letivos (início / término), de férias, de recesso, de estudos de recuperação, das reuniões de pais, dos Conselhos de Classe e os feriados.

Parágrafo Único: As instituições de ensino deverão promover as adaptações necessárias às peculiaridades de cada região, especialmente, no que se refere à adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e à natureza do trabalho rural.

Art. 18 – A avaliação do processo de ensino e aprendizagem é de responsabilidade da escola e será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Art. 19 – A avaliação do processo de ensino e aprendizagem tem por objetivos:

I – diagnosticar a situação real da aprendizagem do aluno e registrar seus progressos e suas deficiências;

II – possibilitar que os alunos auto avaliem sua aprendizagem;

III – orientar o aluno quanto aos esforços necessários para superar suas dificuldades;

IV – fundamentar as decisões do Conselho de Classe, quanto à necessidade de procedimentos paralelos ou intensivos de reforço e de recuperação de aprendizagem, de classificação e de reclassificação de alunos;

V – orientar as atividades de planejamento e replanejamento dos conteúdos curriculares.

Art. 20 – Caberá a cada escola definir, em seu Regimento, a sistemática de avaliação de rendimento do aluno, incluindo a forma de expressão dos resultados em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 21 – A avaliação do aproveitamento far-se-á com atribuição de nota, menção, portfólio, parecer descritivo ou outra forma de avaliação dos exercícios escolares realizados, envolvendo provas objetivas, tarefas escritas ou orais, trabalhos em grupos e/ou individuais, além de outros instrumentos que se fizerem oportunos, necessários e possíveis.

Parágrafo Único - Os instrumentos de avaliação, necessariamente adequados aos componentes curriculares e a seu tratamento metodológico, deverão ser elaborados pelo professor, de acordo com a orientação pedagógica da escola.

Art. 22 – Após cada período de avaliação, os alunos que apresentarem resultados inferiores ao mínimo estabelecido no Regimento para a aprovação, submeter-se-ão aos estudos de recuperação.

Art. 23 – Entendem-se os **estudos de recuperação** como processo didático pedagógico continuado em que os estabelecimentos de ensino propiciam a seus discentes, com baixo rendimento escolar, a

oportunidade de suprir as deficiências evidenciadas pelos instrumentos de avaliação, para alcance dos objetivos estabelecidos.

§ 1º – Os estudos de recuperação, ao longo do ano letivo, terão caráter contínuo, desenvolvendo-se simultaneamente à programação normal de atividades, a fim de possibilitar ao aluno e ao professor, dirimir as dificuldades surgidas no decorrer do processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º – Os estudos de recuperação deverão ser ministrados pelo professor de classe (1º ao 5º ano) e/ou professor da disciplina correspondente aos conteúdos que precisam ser recuperados (6º ao 9º ano).

Art. 24 – Os estudos de recuperação terão por finalidade possibilitar, mediante trabalho conjunto de professor e alunos, a revisão de conhecimentos, correção, apreensão, aprofundamento e fixação dos conteúdos trabalhados.

Parágrafo Único – Os estudos de recuperação de que trata o *caput* deste artigo far-se-ão sob a forma de trabalho pessoal, orientação acompanhada de estudos, mediante contatos individualizados ou em pequenos grupos, realizados através de tarefas, pesquisas, trabalhos ou outras atividades adequadas.

Art. 25 – O planejamento dos estudos de recuperação deve prever, para seu êxito, a provisão de meios pela escola, a adoção de estratégias pelos professores e a coparticipação dos alunos e pais ou responsáveis.

Art. 26 – Os procedimentos e critérios de avaliação a serem adotados para os alunos submetidos a estudos de recuperação deverão estar determinados no Regimento Escolar.

Art. 27 – Depois de concluído o ano ou período letivo, a escola **poderá** oferecer, nos termos do seu Regimento, outras oportunidades de aprendizagem e de avaliação aos alunos que permanecerem com dificuldades.

Art. 28 – O controle de frequência do aluno às atividades escolares fica a cargo da escola, sendo exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação.

§ 1º - A escola deverá fazer o controle sistemático da frequência do aluno às atividades escolares e informar aos pais ou responsáveis os casos de alunos faltosos e as respectivas consequências.

§ 2º - Fica facultado à escola incluir, no seu Regimento, normas sobre a compensação de ausências, desde que esta compensação seja programada, orientada e registrada pelo professor de classe, com a finalidade de sanar dificuldades de aprendizagem, decorrentes de infrequência.

§ 3º - Casos de atendimento domiciliar e/ou hospitalar deverão atender ao disposto no Parecer CME nº 035/2010.

§ 4º - Os critérios e procedimentos para controle da frequência e para a compensação de ausências, bem como o atendimento domiciliar e/ou hospitalar, serão disciplinados nos Regimentos Escolares.

§ 5º - A direção da escola, para atendimento de sua função social, deverá informar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da Infância e Adolescência a situação dos alunos faltosos, quando exceder o limite legal previsto.

Art. 29 – A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, ativo na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

§ 1º - Observado o disposto no *caput* deste artigo, as instituições de Ensino Fundamental contarão com autonomia para elaborar e aplicar sua Proposta Pedagógica, em consonância com a legislação vigente, respeitando os seguintes aspectos:

- a) identificação da instituição de ensino e da entidade mantenedora;
- b) fins e objetivos da instituição;
- c) fins e objetivos da Educação;
- d) organização curricular:
 - metodologia;
 - currículo básico;
 - princípios e diretrizes pedagógicas;
 - processo de avaliação;
- e) filosofia da instituição;
- f) regime de funcionamento;
- g) relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- h) espaço físico, instalações e equipamentos;
- i) atendimento às crianças com necessidades educativas especiais;

- j) a sistemática de ensino;
- k) a verificação do rendimento escolar e da progressão;
- l) calendário escolar;
- m) matriz curricular.

§ 2º - A Proposta Pedagógica será submetida à aprovação da mantenedora e, posteriormente, encaminhada ao Conselho Municipal de Educação para ciência, e **entrará em vigência no ano seguinte ao de sua aprovação.**

Art. 30 – O Regimento Escolar é o documento legal, de caráter obrigatório, que define a organização e o funcionamento da instituição de ensino quanto aos aspectos pedagógicos, com base na legislação vigente. O Regimento Escolar deve estar em acordo com a Proposta Pedagógica expressando:

- 1- dados de identificação;
- 2- fins e objetivos da instituição e da Proposta Pedagógica;
- 3- regime de funcionamento da instituição;
- 4- organização curricular:
 - 4.1 - planos de estudo;
 - 4.2 - programa de trabalho;
 - 4.3 - regime escolar;
 - 4.4 - regime de matrícula (admissão, ingresso e documentação);
 - 4.5 - metodologia de ensino;
 - 4.6 - avaliação da aprendizagem:
 - 4.6.1 - descrição dos procedimentos de avaliação;
 - 4.6.2 - expressão dos resultados;
 - 4.6.3 - expressão da avaliação de alunos transferidos;
 - 4.6.4 - contestação dos resultados;
 - 4.7 - acompanhamento da frequência;
 - 4.7.1 - estudos compensatórios de infrequência (optativo);
 - 4.7.2 - estudos domiciliares/hospitalares;
 - 4.8 - recuperação paralela;
 - 4.9 - classificação dos alunos:
 - 4.9.1 - promoção;
 - 4.9.2 - progressão continuada (optativo);
 - 4.9.3 - progressão parcial (optativo);
 - 4.9.4 - aceleração de estudos (optativo);
 - 4.9.5 - avanço;
 - 4.9.6 - por transferência;
 - 4.9.7 - independente de escolarização anterior;
 - 4.10 - transferência escolar;
 - 4.11 - reclassificação;
 - 4.12 - aproveitamento de estudos;
- 5- ordenamento do sistema escolar:
 - 5.1 - Proposta Pedagógica;
 - 5.2 - plano de direção;
 - 5.3 - calendário escolar;
 - 5.4 - normas de convivência;
 - 5.5 - avaliação da instituição;
- 6- organização pedagógica caracterizando:
 - 6.1 - as funções da direção e vice-direção;
 - 6.2 - o serviço de supervisão escolar;
 - 6.3 - o serviço de orientação educacional;
 - 6.4 - o atendimento educacional especializado (AEE);
 - 6.5 - o conselho escolar;
 - 6.6 - o CPM – Círculo de Pais e Mestres;
 - 6.7 - os setores;
 - 6.8 - o conselho de classe;
 - 6.9 - o professor conselheiro;
 - 6.10 - o aluno representante.
- 7- documentação escolar:
 - 7.1 - certificados de conclusão;
 - 7.2 - histórico escolar.

Parágrafo Único – O Regimento Escolar, bem como qualquer alteração introduzida neste documento, será submetido à aprovação da mantenedora e, posteriormente, encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para ciência, e **entrará em vigência no ano seguinte ao de sua aprovação.**

Art. 31– Os Planos de Estudos são a organização do currículo e contemplam as áreas de conhecimento, projetos específicos e atividades programadas, devendo ser avaliados anualmente pela instituição de ensino e submetidos à aprovação da mantenedora quando de sua elaboração, bem como sempre que houver alterações.

Parágrafo único – Os Planos de Estudos passam a ter validade no ano seguinte ao de sua aprovação.

Art. 32 – Classificação é o posicionamento do aluno em etapa organizada sob a forma de ano ou outra forma de organização curricular adotada pela escola.

Art. 33 – A classificação, **exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental**, poderá ser feita:

I – por promoção, para alunos que cursaram o Ensino Fundamental, com aproveitamento no ano (ou em outra forma de organização curricular adotada pela escola);

II – por transferência, para alunos procedentes de outras escolas, mediante apreciação da documentação trazida pelo aluno, em que se registre o aproveitamento nos conteúdos da Base Nacional Comum do currículo;

III – por avaliação, independente de escolarização anterior, feita pela instituição de ensino, **com anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura**, para situar o aluno no ano (ou em outra forma de organização curricular adotada pela escola) adequado ao seu grau de desenvolvimento e experiência.

§ 1º - Poderão ser submetidos à avaliação prevista no inciso III deste artigo, os alunos que não possuem documentação comprobatória para ingresso no Ensino Fundamental, em qualquer modalidade, sendo o controle de frequência computado a partir da data da efetiva matrícula do aluno.

§ 2º – O Regimento Escolar definirá normas específicas para a avaliação, a serem detalhadas em documento próprio.

Art. 34 – A Reclassificação do aluno é o seu reposicionamento em ano (ou em outra forma de organização curricular adotada pela escola) diferente daquele indicado em sua documentação.

Art. 35 – Os estabelecimentos de ensino poderão reclassificar o aluno no ano (ou em outra forma de organização curricular adotada pela escola), mediante processo de avaliação procedido por comissão examinadora constituída pela própria escola, para este fim designada, com observância das normas gerais pertinentes à matéria.

Art. 36 – O processo de reclassificação de alunos será disciplinado pela instituição de ensino, no seu Regimento Escolar, e será apreciado pela **Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**

Art. 37 – No processo de classificação e reclassificação deverão ser considerados conhecimentos de conteúdos que compõem a Base Nacional Comum do currículo, referentes ao ano (ou a outra forma de organização curricular adotada pela escola) anterior àquele em que é pretendida a matrícula.

Art. 38 – Para a realização da avaliação referida no artigo 35, a equipe técnico-pedagógica do estabelecimento e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o apoio dos professores da área de conhecimento correspondente, elaborarão os instrumentos necessários, cuja aplicação deverá ser acompanhada por profissional indicado pela escola ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A critério da comissão examinadora, constituída pela escola, poderão ser aproveitados, para efeito da classificação ou da reclassificação, estudos devidamente comprovados concluídos pelo aluno.

§ 2º - Concluída a avaliação, a escola procederá à classificação ou reclassificação do aluno no ano (ou em outra forma de organização curricular adotada pela escola) para o qual tenha demonstrado preparo, e efetivará sua matrícula, no próprio estabelecimento de ensino.

§ 3º - As provas, atas e outros documentos que comprovem a classificação ou reclassificação do aluno deverão ficar arquivados na sua pasta individual.

§ 4º - O histórico escolar do aluno deverá conter, obrigatoriamente, informações sobre o processo de classificação ou reclassificação a que ele tenha sido submetido. Entende-se por **histórico escolar** todo documento comprobatório dos anos escolares cumpridos pelo aluno em outra(s) escola(s), acrescido ao formulário adotado pela escola atual.

Art. 39 – No Ensino Fundamental poderão ser admitidos os seguintes tipos de progressão:

- I - progressão regular;
- II - progressão continuada;
- III - progressão parcial.

§ 1º - Progressão regular é o procedimento utilizado pela escola que permite a promoção do aluno de um ano, série, etapa, ciclo ou outra forma de organização curricular adotada pela escola, de forma sequencial.

§ 2º - A progressão continuada é o procedimento utilizado pela unidade escolar que possibilita ao aluno avanços sucessivos, sem interrupções e reprovações, nos anos, séries, etapas, ciclos, fases, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudo, grupo de estudo não seriado ou forma diversa de organização curricular adotada pela escola.

§ 3º - Os estabelecimentos que utilizam a progressão regular por ano podem adotar, no Ensino Fundamental, o regime de progressão continuada, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e sem prejuízo da avaliação.

§ 4º - Entende-se por **progressão parcial** aquela em que o aluno passa a cursar o ano seguinte, mesmo não tendo sido aprovado em todos os componentes curriculares do ano anterior.

Art. 40 – Os estabelecimentos de Ensino Fundamental que adotam a progressão regular poderão admitir formas de progressão parcial, desde que seja preservada a sequência do currículo e o cumprimento de, no mínimo, 50% da carga horária da disciplina em questão, com anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º – A progressão parcial de que trata o *caput* deste artigo deverá estar prevista e detalhada, em todos os seus aspectos, no Regimento da escola.

§ 2º – Será permitida ao aluno a progressão parcial em até duas disciplinas a cada ano.

§ 3º – O aluno beneficiado com a progressão parcial deve cursar, em turno diverso, os componentes curriculares em que ficar dependente de aprovação.

§ 4º – As instituições de ensino deverão oferecer metodologias diversificadas de trabalho aos alunos beneficiados com o regime de progressão parcial.

Art. 41 – Não deverá constar no histórico escolar do aluno que tiver sido aprovado em componente curricular de que ficou dependente, a circunstância de que ele se beneficiou da progressão parcial.

Parágrafo Único: No processo de transferência, deverá constar, no histórico escolar do aluno, se for o caso, a menção de que ele está dependendo de aprovação em algum componente curricular.

Art. 42 – As escolas poderão oferecer a seus alunos com atraso escolar a possibilidade de aceleração de estudos, desde que o processo esteja previsto regimentalmente e integre a Proposta Pedagógica da escola.

Art. 43 – Entende-se por **atraso escolar** a defasagem entre idade / ano.

Parágrafo único – Caracteriza-se o atraso escolar pela defasagem idade / ano, sempre que a diferença de idade do aluno, no respectivo ano, for igual ou superior a dois anos em relação à idade prevista em lei.

Art. 44 – A organização e implementação de turmas de aceleração de estudos, dependerão de diagnóstico prévio do número de alunos com defasagem idade / ano da escola proponente e das escolas do mesmo zoneamento e de deliberação da mantenedora.

Parágrafo Único – Na oferta de aceleração de estudos é importante que a escola tenha atenção especial para: a seleção e organização de grupos de alunos, das atividades de ensino e aprendizagem, dos planos de estudo e dos princípios metodológicos que integram o currículo, bem como a forma e o momento do ano letivo em que esses alunos serão inseridos nas turmas previstas em sua organização curricular.

Art. 45 – Entende-se por **avanço** o processo segundo o qual o aluno habilita-se a cursar, no mesmo período letivo, o ano (ou outra forma de organização curricular) seguinte àquele em que se encontra regularmente matriculado, passando a frequentar apenas o ano para o qual avançou.

Parágrafo único – Somente poderão oferecer a seus alunos o benefício de que trata o *caput* deste artigo as escolas que o tenham previsto em seu Regimento.

Art. 46 – O pedido do benefício de avanço deverá ser feito à escola pelo aluno ou por seus pais ou responsáveis, no caso de menor de idade, por iniciativa destes ou por sugestão da própria escola, no primeiro trimestre de cada ano letivo.

Art. 47 – A escola que diagnosticar aluno com possibilidade de avanço deverá observar criteriosamente se esse:

- I – tem maturidade suficiente para submeter-se ao processo de avanço;

- II – possui domínio dos referenciais curriculares em todas as áreas do conhecimento, correspondentes ao ano (ou outra forma de organização curricular) que frequenta;
- III – tem anuência e acompanhamento frequente dos pais e / ou responsáveis para garantir a sua assiduidade na escola.

Art. 48 – O aluno já beneficiado pelo Processo de Avanço poderá participar de novo processo, desde que não seja no decorrer do mesmo ano letivo, observando a relação idade, conhecimento e maturidade.

Art. 49 – Após a efetivação do avanço, o aluno deverá, preferencialmente, permanecer na mesma instituição de ensino até concluir o ano letivo.

Parágrafo Único – Em caso de transferência, a escola de origem certificará o processo de avanço.

Art. 50 – A condução do Processo de Avanço é de responsabilidade da instituição de ensino e da mantenedora, com a participação efetiva do Diretor, do Coordenador Pedagógico (Orientador e/ou Supervisor Escolar), de um Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e de todos os professores, tanto do ano (ou outra forma de organização curricular) que o aluno frequenta, quanto daqueles do ano subsequente.

Art. 51 – Compete à instituição de ensino o registro da vida escolar dos alunos que forem submetidos ao Processo de Avanço, sendo o resultado da análise da avaliação devidamente assinado pelos responsáveis, passando a fazer parte do arquivo permanente da escola, nos seguintes documentos:

- a) Diário de Classe do ano (ou outra forma de organização curricular) em curso e no Diário de Classe para o qual o aluno avançar;
- b) ata de resultados finais do ano (ou outra forma de organização curricular) de origem constando: Avanço, Ano.

Art. 52 – A transferência de aluno de uma para outra instituição de ensino far-se-á pela Base Nacional Comum fixada legalmente.

Art. 53 – A transferência poderá ocorrer em qualquer época do ano letivo.

Art. 54 – A guia de transferência é o documento hábil para a matrícula de aluno no estabelecimento de destino.

Art. 55 – No caso de transferência durante o ano letivo, a escola informará os conteúdos desenvolvidos, se for o caso, a carga horária, o percentual de frequência obtido, e resultados da avaliação até o momento da solicitação.

Capítulo III

Da Educação Infantil

Art. 56 - As instituições de Ensino Fundamental que oferecem a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino obedecerão às normas específicas vigentes do Conselho Municipal de Educação para esta oferta.

Capítulo IV

Do Ensino Fundamental na Área Rural

Art. 57 – Define-se a identidade da escola localizada na área rural pela sua vinculação às questões inerentes a sua realidade, com base na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, com vistas ao conhecimento do mundo necessário à qualidade social da vida coletiva no país.

Art. 58 – Entende-se por escola da área rural as instituições que incorporam os perímetros não urbanos e contemplam as comunidades rurais em suas mais variadas formas de produção da vida.

Art. 59 – O Ensino Fundamental na área rural deve envolver políticas educacionais voltadas para a população dessas comunidades, buscando uma escola possível em que se leve em conta as peculiaridades dos educandos, não sendo necessário ser uma escola agrícola, mas sim uma escola vinculada à cultura local.

Art. 60 – Cada escola localizada na área rural deve construir coletivamente uma Proposta Pedagógica adequada a sua realidade, indo ao encontro da comunidade escolar.

§ 1º – A Proposta Pedagógica deve contemplar as diversidades sociais, culturais, políticas, econômicas, de gênero e etnia, as quais possibilitam o estabelecimento de relações entre escola e comunidade local, os movimentos sociais e o mundo do trabalho, buscando a valorização das peculiaridades da área rural.

§ 2º – As atividades constantes das Propostas Pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

§ 3º - O Poder Público Municipal deve prover as condições básicas para que cada escola desenvolva uma Proposta Pedagógica que atenda à demanda e às necessidades da sua comunidade, considerando:

- a) um currículo condizente com a realidade local;
- b) o conteúdo das escolas da localidade cujos alunos são recebidos na instituição;
- c) pessoal docente habilitado;
- d) recursos didáticos e estrutura física compatível com a Proposta Pedagógica e Regimento Escolar;
- e) transporte escolar.

Art. 61 – A escola de Ensino Fundamental da área rural, mantida pelo Poder Público Municipal, com oferta dos anos iniciais – 1º ao 5º ano -, deve atender aos pré-requisitos físicos, materiais e didático-pedagógicos mínimos de qualidade, incluindo condições infra estruturais adequadas, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto, em conformidade com a realidade local.

I – Os anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como a Educação Infantil, serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

Parágrafo único – Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, admitir-se-á a nucleação rural que levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

II – Em escola de Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano -, localizada na área rural, mantida pelo Poder Público Municipal, onde o número de educandos seja reduzido, admite-se a formação de turma com níveis diferenciados de conhecimento, experiência e faixa de idade, respeitando a Proposta Pedagógica da escola.

§ 1º – Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças de Ensino Fundamental.

§ 2º – As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

§ 3º – A formação inicial e continuada dos professores e dos profissionais do apoio pedagógico deverão ser garantidas e deverão considerar a formação pedagógica apropriada à educação da área rural.

Art. 62 – A área rural deve ter uma escola de Ensino Fundamental completo que absorva a demanda da população em idade escolar de sua área, incluindo alunos oriundos das escolas que oferecem os anos iniciais, assegurando o acesso, a permanência e a aprendizagem com qualidade social.

§ 1º - Cabe ao Poder Público Municipal manter uma instituição de ensino com oferta do Ensino Fundamental completo que absorva a demanda da área rural do município e receba os alunos oriundos das escolas de Ensino Fundamental da mesma área, em qualquer época do ano letivo e em qualquer etapa da escolaridade.

§ 2º – Para os anos finais do Ensino Fundamental, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

Capítulo V

Da Educação Inclusiva

Art. 63 – As instituições de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro obedecerão às normas específicas vigentes do Conselho Municipal de Educação relativas à Educação Inclusiva.

Art. 64 – O Poder Público Municipal deverá oferecer o Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos público alvo da educação especial, em todas as etapas, níveis e modalidades, ao longo de todo o processo de escolarização.

§ 1º - O Atendimento Educacional Especializado deverá ser ofertado, prioritariamente, em sala de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola de ensino regular (escolas pólo) ou em centros especializados, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns.

§ 2º - O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade (materiais didáticos e pedagógicos, espaços, mobiliário e equipamentos, sistemas de comunicação e informação, transporte e demais serviços que assegurem condições de acesso ao currículo) e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

§ 3º - Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e **formação específica para a Educação Especial**. Os demais profissionais que atuam neste atendimento deverão ter formação especializada.

§ 4º - A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

§ 5º - A proposta de AEE deve estar prevista na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar e deverá ser aprovada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 6º - Os centros de AEE devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas na Resolução CNE/CEB nº 4/2009.

Capítulo VI

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 65 – As instituições de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro obedecerão às normas específicas vigentes do Conselho Municipal de Educação relativas à Educação de Jovens e Adultos.

Capítulo VII

Da Criação, do Credenciamento e da Autorização de Funcionamento

Art. 66 – A criação de escola de Ensino Fundamental ocorre por ato próprio da mantenedora que formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de ensino, comprometendo-se a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º – O ato de criação se efetiva por decreto ou equivalente.

§ 2º – O ato de criação a que se refere o *caput* deste artigo não autoriza o funcionamento da instituição de ensino, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 67 – O credenciamento da instituição de ensino consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino mediante ato do Conselho Municipal de Educação, fundamentado em comprovação pela parte interessada de dispor das condições de infraestrutura física, em local e para a oferta da(s) etapa(s) / modalidade(s) da Educação Básica por ela indicada(s), estando assim habilitada a desenvolvê-la(s), depois de autorizada(s) a funcionar.

Art. 68 – A autorização de funcionamento para a oferta do Ensino Fundamental nas instituições credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino ocorrerá mediante ato do Conselho Municipal de Educação, desde que comprovadas as condições físicas (no credenciamento), didático-pedagógicas e de profissionais habilitados, estabelecidas em normas específicas para o desenvolvimento da(s) etapa(s) / modalidade(s) pretendida(s).

Parágrafo único – As instituições de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino só poderão funcionar após a devida autorização do Conselho Municipal de Educação, concedida nos termos da presente Resolução.

Art. 69 – O pedido de credenciamento e de autorização de funcionamento para a oferta do Ensino Fundamental nas instituições públicas municipais de ensino, bem como o pedido de renovação desses atos, formalizar-se-á através da abertura de processo pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura a ser encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único – Os processos para credenciamento e autorização de funcionamento de instituição de ensino atenderão ao disposto em normativa própria do Conselho Municipal de Educação

Art. 70 – O Conselho Municipal de Educação extinguirá os efeitos do ato de autorização de funcionamento para a oferta do Ensino Fundamental quando comprovadas irregularidades ou o não cumprimento da Proposta Pedagógica pela instituição, apuradas e processadas no âmbito administrativo, pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 71 – A desativação/cessação das instituições de Ensino Fundamental, devidamente credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino e autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, e será regularizada mediante Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação, atendendo ao disposto em normativa própria.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 72 – O Ensino Fundamental de oito anos de duração, em extinção gradativa, obedecerá a Resolução CME nº 05/2006.

Art. 73 – As alterações na legislação federal que modifiquem as disposições da presente Resolução terão aplicação automática.

Art. 74 – Casos especiais, não contemplados na presente Resolução, bem como os casos omissos deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação, para análise e deliberação.

Art. 75 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação.

Art. 76 – Revoga a Resolução CME nº 08/2007, aprovada em 10 de dezembro de 2007, que “Estabelece normas complementares para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária do dia 12 de dezembro de 2011.

Jaime Victor Zanchet – Presidente
Adriana Maria Coimbra Mostardeiro
Amanda Gehlen
Cláudia Maria Teixeira da Silva
Lório José Schrammel
Maria Ivone de Borba
Marilisa Machado

Jaime Victor Zanchet,
Presidente.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento do homem e do país exige um sistema educacional eficaz. A educação escolar constitui um elemento indispensável, de formação geral necessária, para que o indivíduo participe de maneira efetiva da vida coletiva.

A conquista da cidadania plena, fruto de direitos e deveres reconhecidos na Constituição Federal, depende da Educação Básica, constituída pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, com a matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, é uma meta almejada para a política nacional de educação, há muitos anos. Contudo, ainda há muito que planejar e estudar para que, com esta medida, melhorem as condições de equidade e de qualidade da Educação Básica.

O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, é definido pela LDBEN – Lei 9.394/96, como obrigatório e gratuito, que terá por objetivo a formação básica do cidadão. Esta formação se dará através do desenvolvimento da capacidade de aprender, da compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade. Através ainda, do desenvolvimento da capacidade de aprendizagem e do fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

A LDBEN, em seu art. 5º, estabelece que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo. Ou seja, *“o direito a ele, do qual todos são titulares (direito subjetivo), é um dever, um dever de Estado (direito público). Daí porque o Poder Público é investido de autoridade para impô-lo como obrigatório a todos e a cada um”* (Parecer CNE/CEB nº 04/98). Isto posto, o indivíduo não pode renunciar a este serviço e o Poder Público que o ignore, comprovada a sua negligência, será responsabilizado segundo o art. 208, § 2º da Constituição Federal.

A organização de sistemas municipais de ensino, prevista na LDBEN, tornou-se realidade em nosso município no ano de 2001, com a Lei nº 3.574 que “Cria o Sistema Municipal de Ensino” de Montenegro. Uma vez criado o sistema, o município, através do Conselho Municipal de Educação – seu órgão normatizador -, passou a ter a incumbência de baixar normas complementares para este, bem como autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino que dele fazem parte, entre eles, as instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal.

Primando pela garantia de padrão de qualidade, as instituições que ofertam / pretendem ofertar o Ensino Fundamental necessitam atender às normas pedagógicas, administrativas e físicas adequadas a essa modalidade da Educação Básica. Os dados e as informações sobre a instituição e a oferta do Ensino Fundamental, quer em funcionamento, quer previsto(s), destinam-se a reunir elementos para uma apreciação correta e segura das condições pedagógicas e de infraestrutura que viabilizem a oferta de ensino de qualidade. Sabe-se que a apresentação da infraestrutura física exigida, não é por si só, garantia de ensino qualificado. Entretanto, sua ausência ou a presença de deficiências, prejudicam e mesmo

impedem o desenvolvimento desse ensino. Assim, há de se exigir que os prédios e suas dependências, bem como os equipamentos, materiais e o mobiliário, sejam em número suficiente e adequados às características dos usuários, além de apresentar a necessária segurança.

No processo de educação, o professor é o agente de transformação. A ele cabe a reconstrução educacional, baseada em uma ação pedagógica que represente a união entre o indivíduo e o social e, portanto, privilegie o surgimento de uma escola que se proponha a assumir um projeto sincronizado com a vida da sociedade, na qual todos estejam conscientes da necessidade de seus envolvimento e responsabilidades na busca de um desenvolvimento racional e auto sustentado capaz de levar à mudança social e cultural da comunidade e à melhoria das condições de vida da população.

De acordo com a LDBEN, artigo 62, “a formação de docentes para atuar na Educação Básica formar-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena (...), admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”. Ou seja, primando-se por um ensino de qualidade e sendo de responsabilidade da mantenedora a admissão dos docentes, é imprescindível atender ao disposto na Lei, admitindo-se professores habilitados, os quais serão os responsáveis por esse ensino.

Nesta Resolução não foram tratadas as questões referentes à instauração dos processos (prazos, documentação,...), o que está disciplinado em normativa específica expedida pelo Conselho Municipal de Educação.

Sendo assim, o presente ato tratou de alguns aspectos correlatos às matérias nele disciplinadas, necessários à sua compreensão e operacionalização.